



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 12/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2019

“ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.513, DE 06 DE JUNHO DE 2000, A QUAL DÁ NOVA DENOMINAÇÃO DA AUTARQUIA QUE ADMINISTRA O PORTO DE ITAJAÍ, DISPÕE SOBRE A SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, SEU QUADRO DE PESSOAL, REVOGA A LEI Nº 3358/98 (EXCETO ART. 7º), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, que **“DISPÕE SOBRE SOLUÇÃO URGENTE PARA RESGUARDAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DOS VÍNCULOS DE TRABALHO ASSUMIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM VIRTUDE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, passa a ter a seguinte redação:

“ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.513, DE 06 DE JUNHO DE 2000, A QUAL DÁ NOVA DENOMINAÇÃO DA AUTARQUIA QUE ADMINISTRA O PORTO DE ITAJAÍ, DISPÕE SOBRE A SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, SEU QUADRO DE PESSOAL, REVOGA A LEI Nº 3358/98 (EXCETO ART. 7º), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 3.513, de 06 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 15.

[...]

§ 4º Relativamente aos servidores absorvidos da União, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997 e Convênio de Delegação nº 08, de 01 de dezembro de 1997, alcançados pelo sistema previsto no §2º deste artigo, a responsabilidade assumida pela Superintendência do Porto de Itajaí permanece em vigor pelo prazo de existência dos participantes referidos no anexo I do Convênio de Delegação nº 08, de 01 de dezembro de 1997 e do dependente legal do respectivo servidor titular incluído no referido anexo que vier a óbito, desde que classificável como titular sucessor do benefício.

§ 5º Os aposentados, pensionistas e ativos alcançados pelo §4º não serão absorvidos pelo Instituto de Previdência do



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Município – IPI e não haverá absolutamente nenhum encargo para o IPI com relação aos mesmos.

§ 6º Referente ainda ao grupo de pessoas alcançado pelo §4º deste artigo, a Superintendência do Porto de Itajaí, de forma administrativa ou judicial, poderá pleitear o direito aos valores já aportados tanto pelos empregados públicos quanto pela Superintendência do Porto de Itajaí em favor do referido sistema, relativo aos interessados que optarem por aderirem a regime de previdência complementar diverso, caso instituído pela Superintendência, que para tanto observará normas aplicáveis.

§ 7º Fica a Superintendência do Porto de Itajaí autorizada a instituir ou criar uma solução de mitigação, de forma a assegurar a continuidade das obrigações dos benefícios daqueles oriundos/cedidos/absorvidos do convênio de delegação, com o princípio da dignidade humana, promovendo a solução de conflitos e situações que envolvam decisões como retirada de patrocínio, resgate de aportes, cisão, de forma direta ou contratação ou celebração de convênio com entidade de previdência complementar já existente ou a criação de entidade fechada de previdência complementar, portabilidade de recursos, exercendo, nos termos do §2º do artigo 1º desta Lei, sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira para cumprir as obrigações e prerrogativas decorrentes da assunção perfectibilizada no Convênio de Delegação nº 08, de 01 de dezembro de 1997, de forma a garantir a esses servidores o direito constitucional de irredutibilidade do valor dos vencimentos e dos benefícios de aposentadorias e pensões, como preconizam os incisos IV e VI do artigo 7º, inciso XV do artigo 37 e inciso IV, parágrafo único do artigo 194, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º O Projeto de Lei Complementar nº 25/2019 entrará em vigor com a redação dada pelo substitutivo ora apresentado.

Prefeitura de Itajaí, 10 de dezembro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM Nº 101/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Segue anexo, Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, o qual “DISPÕE SOBRE SOLUÇÃO URGENTE PARA RESGUARDAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DOS VÍNCULOS DE TRABALHO ASSUMIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM VIRTUDE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Gabinete do Prefeito.

A proposição que ora encaminhamos possui matéria muito semelhante ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através da Mensagem nº 066/2019, PLC nº 23/2019, já retirado desta Casa Legislativa.

Motivo pelo qual passamos agora a transcreve-la, como justificativa ao substitutivo ora apresentado:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa autorizar a instituição do regime de previdência complementar para empregados públicos da Superintendência do Porto de Itajaí.

Tem como objetivo proteger e fomentar essencialmente a importância e responsabilidade social e funcional do Município de Itajaí para com os servidores portuários que historicamente exerceram e, muitos ainda exercem, suas atribuições com competência e know how à frente do Complexo Portuário de Itajaí.

A proposição se fundamenta juridicamente na Lei Complementar Nacional nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

A extinção da Portobrás S/A, em 1990, e a posterior entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, introduziram profundas modificações na situação dos trabalhadores portuários vinculados às administrações portuárias ligadas ao Ministério dos Transportes, bem como na própria atuação das Companhias Docas que permaneceram no exercício de administração de terminais portuários.

No caso de Porto de Itajaí, por força do Convênio de Delegação nº 08, de 1º de dezembro de 1997, o Município de Itajaí recebeu por transferência definitiva 71 (setenta e um) trabalhadores portuários lotados na Administração do Porto de Itajaí. Dos originais restam 57 (cinquenta e sete) vínculos remanescentes com os quais o Município de Itajaí mantém obrigações por conta de cláusulas do Convênio de Delegação.

Acontece que, o Plano de benefícios PBP1, administrado pelo Portus - Instituto de Seguridade Social, sob intervenção federal, e ao qual são participantes ou beneficiários empregados públicos da Superintendência do Porto de Itajaí, encontra-se em iminente situação de liquidação extrajudicial.

Cabe esclarecer que o Portus - Instituto de Seguridade Social, hoje sob intervenção federal, decretado pela Portaria nº 459, de 22 de agosto de 2011, da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



(Previc), teve sua constituição autorizada pelo art. 49, do Decreto nº 76.925, de 29 de dezembro de 1975, sido criado pela patrocinadora instituidora Portobrás Empresa de Portos do Brasil S.A., extinta por ato do governo federal pelo advento da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

É uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), que administra um único plano de benefícios, o Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1) objeto do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) nº 19.780.055-29, delineado na modalidade de benefícios definidos, aprovado em 23/10/1978 pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, atual PREVIC, com atividades iniciadas em 1º de abril de 1979, e, se encontra fechado a novas adesões e tem como finalidade primordial prover seus participantes e beneficiários, em sua quase totalidade composta de portuários vinculados a órgãos ou entidades da administração indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, de complementação de benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social.

Ocorre que, o Portus apresenta desequilíbrio econômico de elevada monta que compromete o pagamento dos benefícios futuros dos participantes do plano, onde o PBP1 encerrou o exercício de 2018 com um déficit técnico acumulado de R\$ 3,3 bilhões, como elucidado no Relatório Anual do Portus, registrado no Termo de Reunião nº 157/2019/CCAF/CGU/AGU-JRP, de 10 de julho de 2019, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, do âmbito da Consultoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União, processo nº 00400.001942/2018-30, e, nos autos do processo nº 44011.000766/2019-59 e Nota nº 160/2019, em trâmite da PREVIC.

Em havendo a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os efeitos previstos nos arts. 49 a 53, da Lei Complementar nº 109/2001, dentre eles a interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas ao plano PBP1, e no sentido inverso, a interrupção do benefício de prestação continuada mensal sob a forma de suplementação de índole previdenciária em favor dos assistidos, beneficiários e participantes iminentes. Portanto, em caso de liquidação extrajudicial, o fundo deixará de servir à sua finalidade, a massa liquidanda passará a ser gerida com o intuito de solver passivos e servir, na medida de suas forças, ao rateio das reservas matemáticas proporcionalmente entre seus participantes e assistidos. Nesta hipótese realizar o ativo e liquidar o passivo usualmente demanda longos períodos, às vezes uma década entre o pagamento de uma e outra parcela, como ocorreu, por exemplo, em relação ao Fundo AEROS, criado pela VASP, com liquidação decretada pela Portaria Ministerial 88, de 2 de fevereiro de 2005, Ministério da Previdência Social.

Sendo assim, na busca de solução, se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, alternativa factível de ser implementada, e, ao mesmo tempo, fortalece possibilidade da Superintendência do Porto de Itajaí buscar a retirada de patrocínio imediato do Portus, e, adotar medidas administrativas e/ou judiciais para afastar qualquer eventual imputação de responsabilidade solidária para sanear o déficit em questão.”

Desta forma, esperamos o apoio de V.Exa e Ilustres pares, para aprovação do PLC nº 25/2019, na forma do substitutivo anexo e, ainda, solicitamos que o projeto seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Sabemos que V. Exa. e Ilustres Pares saberão dar o encaminhamento devido ao substitutivo anexo, culminando com sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para externar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município